



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11831.001615/2001-86
Recurso nº : 139.754

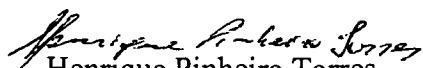
Recorrente : BANCO OURINVEST S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo-SP

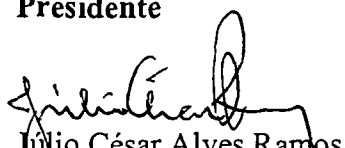
Resolução nº 204-00.539

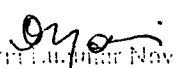
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO OURINVEST S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Júlio César Alves Ramos
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
Brasília	03 / 06 / 08
 Maria Luíza de Novais M.L. Supl. 91641	

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.001615/2001-86
Recurso nº : 139.754

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMISSÃO DE RECURSOS
03 06 08
Mário Luiz de Barros
Márcio 91641

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : BANCO OURINVEST S/A

RELATÓRIO

Em 10 de agosto de 2001, a empresa postulou administrativamente a restituição dos recolhimentos a maior de PIS efetuados entre os meses de outubro de 1988 e fevereiro de 1996 em atendimento às disposições dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que foram reconhecidos indevidos e passíveis de restituição em decisão judicial em ação própria transitada em julgado em 26/6/1995 (Apelação Cível nº 94.03.015660-0, relativa à Ação Ordinária nº 91.0686002-8).

Vinculou os créditos postulados, na mesma data, à compensação de débitos a vencer em 15/8/2001 (fls. 01/02), ao qual sobrevieram outros pedidos de compensação com o mesmo crédito antes do seu exame original pela autoridade da DRF jurisdicionante da contribuinte, que somente ocorreu em 13 de fevereiro de 2002. O despacho proferido (fl. 130/135), cientificado ao contribuinte no dia 20 do mesmo mês, indeferiu completamente a restituição postulada, em virtude do decurso do prazo de cinco anos previsto no CTN entre a data de trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito da contribuinte e a do ingresso do pedido administrativo, com respeito aos recolhimentos ocorridos até maio de 1994 e também com respeito aos demais, estes porque não estariam incluídos na ação judicial que reconheceu o direito, uma vez que já efetuados segundo as disposições das emendas constitucionais nºs 01/94 e 10/96, que não eram discutidas na ação mencionada.

Em face dessa negativa do direito do contribuinte, foi formalizada a representação que compôs o Processo Administrativo de nº 16327.002663/2002-96 para que a fiscalização da Deinf-São Paulo-SP formalizasse autos de infração exigindo os tributos e contribuições objetos de pedidos de compensação com aqueles créditos formalizados até a data de prolação daquele despacho. Dessa representação, resultaram os autos de infração de IRPJ (Processo nº 16327.003094/2002-04), CSLL (Processo nº 16327.003092/2002-15), Cofins (Processo nº 16327.003095/2002-41) e o próprio PIS (Processo nº 16327.003093/2002-51).

Estes lançamentos foram impugnados pela contribuinte que postulou o julgamento dos mesmos em conjunto com o do processo principal. Eles foram apreciados pela DRJ em Campinas-SP antes do julgamento da manifestação de inconformidade no processo original. Os lançamentos foram mantidos, apenas com base no despacho proferido pela DRF, e a empresa recorreu das decisões aos Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes que determinaram o regresso dos autos à primeira instância para aguardo do julgamento deste processo. Deveriam, pois, todos eles estar apensos aos presentes autos. Apenas o estão os processos relativos ao IRPJ e à CSLL, a representação e um último de nº 16327.000081/2005-18.

Contra esse despacho inicial, a empresa apresentou tempestiva manifestação de inconformidade à DRJ em São Paulo-SP (fls. 157/160). Esta manifestação, datada de 05 de março de 2002, foi apresentada antes dos lançamentos de ofício acima mencionados.

A DRJ, inicialmente, determinou o retorno dos autos à DRF para que a Diort daquela unidade se pronunciasse expressamente sobre todos os pedidos de compensação formalizados nos autos. Isto porque deixara ela de se manifestar sobre os pedidos que constavam às fls. 138, 143, 149, 152, 174 e 175 dos autos, formalizados após aquele despacho.

11

Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11831.001615/2001-86
Recurso nº : 139.754

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, merecendo ser examinado.

Conforme adiantado no relatório, foram efetuados contra o sujeito passivo quatro autos de infração em decorrência da glosa dos seus créditos. Todos eles foram julgados em primeiro grau antes que houvesse pronunciamento definitivo acerca da validade do direito creditório postulado e subiram com recursos a este e ao Primeiro Conselho.

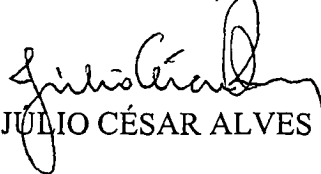
Em ambas as casas se proferiram decisões convertendo os julgamentos em diligência para que os processos fossem a este apensados de modo a que, ao chegar este para julgamento, aqueles fossem concomitantemente apreciados.

Do exame destes autos, porém, observa-se que não estão apensados os relativos aos lançamentos de PIS (Processo nº 16327.003093/2002-51) e de Cofins (Processo nº 16327.003095/2002-41) como fora determinado, respectivamente, pelas Resoluções de nºs 204-00.209 e 204-00.208 exaradas por esta Câmara em 27/4/2006.

Em vista disso, com o fito de não se deixar de cumprir as resoluções emanadas da Casa cujo objetivo é evitar que os recursos relativos aos autos de infração diretamente decorrentes deste subam novamente desacompanhados, o que pode implicar novo desperdício de tempo e recursos baixando-os novamente à primeira instância, voto pela conversão deste julgamento em diligência para que a DRJ em Campinas-SP promova a apensação dos Processos de nºs 16327.003093/2002-51 e 16327.003095/2002-41, retornando, então, os autos para o julgamento definitivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

11

Brasão	03	06	08
M. da F. - 2ª CC-MF			